

LEI N° 2.755, DE 29 DE MARÇO DE 2012.

Sumário

LEI N° 2.755, DE 29 DE MARÇO DE 2012	2
DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES EFETIVOS	DO
MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA	2
CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS OBJETIVOS	2
CAPÍTULO II DOS BENEFICIÁRIOS	3
Seção I Dos Segurados	3
Seção II Dos Dependentes	4
Seção III Das Inscrições	6
CÁPÍTULO III	
Do Custeio	6
CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA	9
CAPÍTULO V DO PLANO DE BENEFÍCIOS	15
Seção I Da Aposentadoria por Invalidez	16
Seção II Da Aposentadoria Compulsória	18
Seção III Da Aposentadoria por Ídade e Tempo de Contribuição	
Seção IV Da Aposentadoria por Idade	19
Seção VII Do Salário-Família dos Inativos	19
Seção VIII Da Pensão por Morte	20
Seção IX Do Auxílio-Reclusão	22
CAPÍTULO VI DAS REGRAS TRANSITÓRIAS SOBRE APOSENTADORIAS E PENSÕES	23
CAPÍTULO VII DA GRATIFICAÇÃO NATALINA	25
CAPÍTULO VIII DO ABONO DE PERMANÊNCIA	26
CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS	26
CAPÍTULO X DOS REGISTROS	29
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS	30



LEI Nº 2.755, DE 29 DE MARÇO DE 2012.

Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município de Carlos Barbosa e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER, que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu, em cumprimento ao que dispõe o artigo 69, incisos II e V da Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte LEI:

DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES EFETIVOS DO MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º Fica reestruturado, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município de que trata o art. 40 da Constituição Federal, IPRAM – Instituto de Previdência Municipal de Carlos Barbosa, autarquia de previdência social, dotada de personalidade jurídica e direito público, com autonomia administrativa e financeira.

Art. 2º O IPRAM – Instituto de Previdência Municipal de Carlos Barbosa tem por objetivo primordial realizar o seguro social dos servidores do município de Carlos Barbosa.



CAPÍTULO II DOS BENEFICIÁRIOS

Seção I Dos Segurados

Art. 3º São segurados do IPRAM:

- I o servidor público ativo do Município, titular de cargo efetivo nos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações, bem como aquele que estiver em disponibilidade remunerada;
- II os servidores inativos, aposentados nos cargos citados no inciso anterior, seus pensionistas e os pensionistas dos servidores ativos e em disponibilidade remunerada.
- § 1º Fica excluído do disposto no caput o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, o contratado por prazo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público e o ocupante de emprego público.
- § 2º Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.
- Art. 4º A perda da condição de segurado do IPRAM ocorrerá nas seguintes hipóteses:
 - I. morte;
 - II. exoneração ou demissão;
 - III. cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, salvo quando retornar à atividade como titular de cargo de provimento efetivo;
 - IV. falta de recolhimento das contribuições previdenciárias nas hipóteses previstas no art. 5°, I, II, III e IV, após decorrido o prazo referido no § 5° do mesmo artigo e
 - V. nas hipóteses do art. 5°, V, após decorrido o prazo referido no § 5° do mesmo artigo.

Parágrafo único - A perda da qualidade de segurado não implica na transferência ou devolução das contribuições havidas.

- Art. 5° Permanece filiado ao IPRAM, na qualidade de segurado, o servidor ativo que estiver:
 - I. cedido, com ou sem ônus, para outro órgão ou entidade da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;
 - II. afastado ou licenciado do cargo efetivo, independentemente da opção que fizer pela remuneração, para o exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou



municipal, nos termos do art. 38 da Constituição Federal;

- III. em disponibilidade remunerada;
- IV. afastado ou licenciado do cargo efetivo, com o recebimento de remuneração, nos termos do Regime Jurídico dos Servidores;
- V. afastado ou licenciado do cargo efetivo, sem o recebimento de remuneração, nos termos do Regime Jurídico dos Servidores, observados os prazos previstos no § 5°.
- § 1º Nas hipóteses dos incisos I e II, a remuneração de contribuição corresponderá àquela relativa ao cargo efetivo de que o segurado é titular, e como se no seu exercício estivesse, devendo a concessão dos benefícios previdenciários seguir a mesma regra.
- § 2º Nas hipóteses dos incisos III, IV e V a remuneração de contribuição corresponderá àquela que estiver de fato percebendo o segurado, devendo a concessão dos benefícios previdenciários seguir a mesma regra.
- § 3º O recolhimento das contribuições nas hipóteses referidas nos incisos I e II é de responsabilidade do órgão ou entidade em que o segurado estiver desempenhando suas atividades, salvo quando cedido sem ônus para o cessionário, ou, no caso de exercício de mandato eletivo, quando houver opção do servidor pela remuneração do cargo efetivo.
- § 4º Exclusivamente nas hipóteses dos incisos I, II, III e IV, desde que recolhidas ou repassadas ao IPRAM as contribuições devidas, o período em que permanecer o servidor afastado ou licenciado será computado para efeito de aposentadoria e disponibilidade.
- § 5º Nas hipóteses do inciso V, o servidor mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, até doze meses após a sua cessação, sendo esse prazo prorrogado por mais doze meses caso o servidor tenha tempo de contribuição ao IPRAM igual ou superior a cento e vinte meses.
- § 6º Nas hipóteses referidas no parágrafo anterior, a manutenção da filiação somente assegura direito ao benefício de pensão por morte, a ser concedido aos dependentes do segurado, ficando vedado o cômputo do tempo de afastamento para efeito de aposentadoria e disponibilidade.
- Art. 6° O servidor efetivo cedido da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Seção II Dos Dependentes

Art. 7º São beneficiários do IPRAM, na condição de dependente do segurado:

I. o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;



II. os pais;

- III. o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.
- § 1º Os dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições.
- § 2º A existência de dependentes de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.
- § 3º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.
- § 4º O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado quando, além de atender aos requisitos do parágrafo anterior, houver a apresentação de termo de tutela.
- § 5º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.
- § 6º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.
- § 7º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

Art. 8º A perda da qualidade de dependente, no IPRAM, ocorre:

- I. para o cônjuge:
- a) pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;
- b) pela anulação do casamento;
- c) pela morte; e
- d) por sentença judicial transitada em julgado.
- II. para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;
- III. para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau em curso de ensino superior; e,
- IV. para os dependentes em geral:
- a) pela cessação da invalidez ou da dependência econômica; ou
- b) pela morte.



Seção III Das Inscrições

- Art. 9º A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.
- Art. 10. Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado
- § 1º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação dessa condição por inspeção feita por médico oficial do Município.
- § 2º As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.
- § 3º A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

CAPÍTULO III

Do Custeio

Art. 11. São fontes de custeio do IPRAM:

- I. a contribuição previdenciária do Município;
- II. a contribuição previdenciária dos segurados, inclusive dos inativos e pensionistas;
- III. doações, subvenções e legados;
- IV. receitas decorrentes de aplicações financeiras e investimentos patrimoniais;
- V. valores recebidos a título de compensação financeira;
- VI. demais dotações previstas no orçamento municipal; e
- VII. outras receitas eventuais.

Art. 12. Constituem recursos do IPRAM:

- I. a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, dos servidores públicos ativos e em disponibilidade remunerada de qualquer dos Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição;
- II. a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, dos servidores públicos inativos e pensionistas de qualquer dos Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e



fundações, na razão de 11% (onze por cento), incidente sobre o valor da parcela dos proventos que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que, em relação aos inativos portadores de doenças incapacitantes, assim definidas em lei, a contribuição incidirá sobre o valor da parcela dos proventos que superem o dobro desse limite;

- III. a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, de todos os Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 11% (onze por cento), sobre a totalidade da remuneração de contribuição percebida pelos servidores ativos, bem como os servidores em disponibilidade remunerada, enquanto que os inativos e pensionistas será calculado sobre o total dos proventos percebidos.
- IV. a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, de todos os Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, de conformidade com os percentuais especificados na tabela abaixo, sobre a totalidade da remuneração de contribuição percebida pelos servidores ativos, bem como os servidores em disponibilidade remunerada, enquanto que os inativos e pensionistas, sobre a totalidade dos proventos percebidos, referente às contribuições especiais para recuperação de passivo atuarial no prazo de 372 meses:

Vigência	Custeio % empregador	
2012	15,70	
2013	17,30	
2014	18,40	
2015 - 2042	20,41	

- § 1º Os percentuais de contribuição previstos nos incisos I, II, III e IV deste artigo, deverão ser reavaliados atuarialmente nos termos do art. 14 desta Lei e conforme a legislação federal pertinente, e, quando necessário, atendendo às indicações do cálculo atuarial, serão alterados por lei.
- § 2º Ocorrendo majoração de alíquotas, sua exigibilidade dar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao nonagésimo dia da publicação da lei referida no parágrafo anterior, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos pelas alíquotas então vigentes.
- § 3º As contribuições e demais recursos de que trata este artigo somente poderão ser utilizados para pagamento de benefícios previdenciários do IPRAM e da taxa de administração destinada à manutenção desse Regime.
- § 4º O valor da taxa de administração, mencionada no parágrafo anterior, será de 2% (dois por cento) do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao



IPRAM, relativamente ao exercício financeiro anterior, e poderá ser utilizado para o custeio das avaliações atuariais e de outras despesas autorizadas pelo Ministério da Previdência Social – MPS.

§ 5º As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional, bem como as normas editadas pelo Ministério da Previdência Social – MPS, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto os títulos públicos federais, bem como a utilização desses recursos para empréstimo de qualquer natureza.

Art. 13. Entende-se como remuneração de contribuição, para os efeitos desta Lei, o vencimento básico do cargo efetivo acrescido de todas as parcelas de caráter remuneratório e outras vantagens percebidas pelo servidor, conforme estabelecido em lei, excluídas:

I. as diárias:

II. os jetons;

III. a ajuda de custo;

IV. o auxílio para diferença de caixa;

V. o auxílio para transporte;

VI. o auxílio para alimentação;

VII. o salário-família;

VIII. 1/3 (um terço) de férias gozadas;

IX. a gratificação por serviço extraordinário;

X. horas de sobreaviso;

XI. as férias indenizadas;

XII. o abono de permanência;

XIII. a gratificação de difícil acesso;

XIV. os adicionais de insalubridade e periculosidade;

XV. prêmio assiduidade em pecúnia.

§ 1º Integram a remuneração de contribuição o valor da gratificação natalina, o abono de férias, o salário-maternidade, a licença saúde e os valores pagos aos segurados, em razão do seu vínculo com o Município, decorrentes de decisão judicial ou administrativa, excluídas as parcelas referidas nos incisos I a XIV.

§ 2º A gratificação natalina será considerada, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for paga, e não integrará a média para efeito de cálculo dos benefícios.



- § 3º Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos, considerar-se-á, para fins de incidência da contribuição e concessão de benefícios pelo IPRAM, a integralidade da remuneração de contribuição referente a cada cargo.
- § 4º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão, função gratificada ou gratificação de natureza especial, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal.
- Art. 14. O plano de custeio do IPRAM será revisto anualmente ou sempre que se fizer necessário, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo único. A avaliação da situação financeira e atuarial será realizada por profissional ou empresa de atuária regularmente inscritos no Instituto Brasileiro de Atuária – IBA.

Art. 15. As contribuições previdenciárias previstas no artigo 12, bem como aquelas devidas nas hipóteses dos incisos I e II do art. 5°, deverão ser recolhidas até o final do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem.

Parágrafo único – Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o caput deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

- Art. 16. A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita a correção de acordo com o índice ou fator incidente sobre os tributos municipais, além de juros de 6% (seis por cento) ao ano.
- Art. 17. Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas ao IPRAM.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

- Art. 18. A estrutura administrativa do IPRAM é composta por:
 - I. Conselho Deliberativo;
 - II. Diretoria de Administração, por:



- a) Presidente;
- b) Vice-Presidente;
- c) Diretor de Investimento;
- d) Diretor Contábil;
- e) Diretor Financeiro;
- f) Diretor Previdenciário.
- III. Comitê de Investimento.
- Art. 19. Ao Presidente compete a representação judicial e extrajudicial do IPRAM e, assistido pelo Vice e pelos diretores, a administração geral da autarquia, incumbindo-lhe especialmente:
 - I. elaborar a proposta orçamentária e suas alterações;
 - II. autorizar os pagamentos em geral ao IPRAM;
 - III. Movimentar contas bancárias, assinar cheques e ou documentos bancários em conjunto com o Diretor Financeiro;
 - IV. Prover cargos e gratificações do IPRAM, bem como praticar todos os atos relativos à vida funcional dos servidores, na forma do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais de Carlos Barbosa;
 - V. expedir ordens de serviço, resoluções, portarias, instituir e nomear comissões inventariantes e outras necessárias ao cumprimento das atribuições do IPRAM;
 - VI. criar órgãos técnicos e administrativos no IPRAM, necessários à consecução dos seus fins:
 - VII. Presidir as reuniões do Comitê de Investimento composto pelos membros da Diretoria de Administração e Conselho Deliberativo, a fim de definir e aprovar o Plano de Política de Investimento elaborada pelo Diretor de Investimento.
- §1º O presidente será substituído em seus afastamentos legais pelo Vice-Presidente, sem prejuízo da sua gratificação de natureza especial nos casos e de acordo com o Regime Jurídico Único dos Servidores de Carlos Barbosa;
- §2º O Vice-Presidente, quando no exercício do cargo de Presidente, receberá a gratificação de natureza especial de presidente proporcional ao tempo que o titular estiver afastado.

Art. 20. Aos Diretores compete:

- I. Diretor de Investimento:
 - a) assessorar na elaboração do Relatório da Política de Investimentos, suas revisões



e a documentação que os fundamente;

- b) assessorar na análise do mercado e dos rendimentos;
- c) assessorar e avaliar os produtos e demonstrar os riscos, rentabilidades, manter histórico de rendimentos, taxas, juros;
- d) assessorar na demonstração da evolução dos títulos para o comitê de investimento e demais análises que se fizerem necessárias quanto às aplicações dos ativos do IPRAM:
- e) integrar o Comitê de Investimento juntamente com os demais membros da Diretoria de Administração e o Conselho Deliberativo, para deliberar sobre a Política de Investimento;
- f) assessorar nas demais questões de investimentos dos recursos do IPRAM.

II. Diretor Contábil:

- a) assessorar na elaboração do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual;
- assessorar nas movimentações de crédito orçamentário, na elaboração de decretos e projetos de lei de créditos adicionais, na conferência dos lançamentos da receita, despesa, do patrimônio;
- c) assessorar na interpretação e na análise do cálculo atuarial;
- d) assessorar na elaboração de relatórios e no cumprimento de prazos;
- e) integrar o Comitê de Investimento juntamente com os demais membros da Diretoria de Administração e o Conselho Deliberativo, para deliberar sobre a Política de Investimento;
- f) assessorar nas demais questões da gestão orçamentária e contábil do IPRAM.

III. Diretor Financeiro:

- a) assessorar na área administrativa financeira;
- b) movimentar e assinar, em conjunto com o presidente, os cheques e ou ordens de pagamento, Transferência Eletrônica Disponível -TED e outras formas de transferência de recursos;
- c) assessorar na elaboração de demonstrativos financeiros, de créditos e débitos da administração financeira;
- d) assessorar nas demais questões da movimentação financeira e no cumprimento dos prazos dos compromissos do IPRAM;
- e) integrar o Comitê de Investimento juntamente com os demais membros da



Diretoria de Administração e o Conselho Deliberativo, para deliberar sobre a Política de Investimento;

IV. Diretor Previdenciário:

- a) assessorar na área de gestão de pessoal ativo e inativo;
- assessorar no controle da vida funcional de todos os servidores com vistas à aposentadoria; arquivamento e guarda de documentação da vida funcional de servidores inativos; arquivamento e guarda de documentação da área de pessoal, dentre outras;
- c) assessorar no controle e elaboração de simulação de tempo de serviço; elaboração de cálculo simulado de tempo de contribuição para fins de aposentadoria;
- d) assessorar na emissão de certidões para fins de aposentadorias e pensões;
- e) assessorar e assinar conjuntamente com o presidente os atos de aposentadoria e pensão de servidores;
- f) integrar o Comitê de Investimento juntamente com os demais membros da Diretoria de Administração e o Conselho Deliberativo, para deliberar sobre a Política de Investimento;
- g) assessorar na execução das atribuições da gestão de pessoal do Ipram.
- § 1º A Diretoria Contábil será composta por servidores cedidos pelo Poder Executivo Municipal da área contábil e com registro regular no Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul
- § 2º A Diretoria Financeira será composta por servidor cedido pelo Poder Executivo Municipal da área financeira e com nível superior.
- § 3º A Diretoria Previdenciária será composta por servidor cedido pelo Poder Executivo Municipal da área de Recursos Humanos e com escolaridade mínima de nível médio.
- § 4º A Diretoria de Investimento será exercida por servidor cedido pelo Poder Executivo que possua no mínimo a Certificação Profissional CPA-10 ou equivalente, exigida pelo Ministério da Previdência e Assistência Social-MPAS.
- Art. 21. O Presidente, o Vice-Presidente e os membros do Conselho Deliberativo serão eleitos através de votação direta dos segurados, em eleição especialmente convocada pelo Presidente, Vice e Conselho Deliberativo, com a candidatura de, no mínimo, três candidatos para os cargos de Presidente e Vice e, no mínimo, outros três para o Conselho Deliberativo.
- § 1º Os três candidatos com maior votação para Presidente, comporão uma lista tríplice, da qual o Prefeito Municipal nomeará o Presidente e o Vice, a seu critério, independentemente do



número de votos apurados individualmente.

- § 2º Poderão concorrer aos cargos de Presidente e de Conselho Deliberativo, os servidores ativos ocupantes de cargo de provimento efetivo, estáveis, com no mínimo 05 anos de serviço público municipal, com escolaridade mínima de curso superior em andamento, mediante comprovante de matrícula, para o cargo de Presidente e, no mínimo ensino médio ou curso técnico profissionalizante com comprovante de conclusão autorizado pelo órgão competente para os cargos de conselheiros, bem como os inativos com iguais exigências. Neste último caso, sem remuneração.
- § 3º Os três candidatos com maior votação para o Conselho Deliberativo serão nomeados como titulares e os três candidatos subsequentes como suplentes, cabendo ao Prefeito Municipal a complementação dos cargos que vagarem por falta de concorrente.
- § 4º A diretoria poderá ser destituída a qualquer tempo, por falta grave comprovada, através de Assembleia Geral Extraordinária convocada para tal fim, com o voto de dois terços de todos os associados do Instituto.
- § 5º Terão direito a voto os segurados do Instituto, nos termos do artigo 3º desta Lei.
- § 6º Os Membros do Conselho Deliberativo e da Diretoria de Administração, quando a serviço do IPRAM, serão dispensados do cumprimento das suas atribuições junto ao município.
- Art. 22. O Conselho Deliberativo será composto por cinco Conselheiros titulares e cinco suplentes, sendo três titulares e três suplentes eleitos pelo voto direto e secreto dos associados, e os outros dois titulares e suplentes indicados pelo Prefeito Municipal.
- § 1º Dos conselheiros titulares e suplentes, eleitos pelo voto direto e secreto dos associados, obrigatoriamente, pelo menos 01 (um) titular e seu respectivo suplente deverá ser inativo.
- § 2º A cada Conselheiro corresponderá um suplente, que terá os mesmos deveres e direitos do titular, quando em exercício do mandato.
- § 3º Ocorrendo vaga no Conselho Deliberativo, assumirá o respectivo suplente, o qual completará o mandato de substituição.
- § 4º Os membros do Conselho Deliberativo reunir-se-ão ordinariamente a cada trimestre e extraordinariamente sempre que convocados pelo Presidente ou por 50% (cinquenta por cento) dos membros do Conselho ou, ainda, por 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos associados.
- § 5º O Conselho deliberativo do IPRAM definirá, entre seus membros, o Presidente do Conselho.
- § 6º Os membros do Conselho Deliberativo não receberão qualquer espécie de remuneração pelo desempenho de suas atribuições.
- Art. 23. O Conselho Deliberativo tem por finalidade apreciar os assuntos e programas gerais de operações pertinentes aos objetivos da Autarquia, bem como deliberar sobre:



- I. a organização do quadro de pessoal respeitadas as normas legais vigentes;
- II. as propostas orçamentárias do IPRAM e suas alterações;
- III. fiscalizar as eleições do IPRAM e os seus atos;
- IV. nomear comissões compostas por, no mínimo, três servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, estáveis, para fins de esclarecimentos e ou averiguações que julgar necessário.
- Art. 24. O mandato do Presidente, Vice-Presidente e Conselheiros será de 02 (dois) anos, não sendo permitida a reeleição imediata ao cargo, exceto para os cargos de Conselheiros.
- § 1º A eleição para indicar a Diretoria e o Conselho deliberativo do IPRAM realizar-se-á no mês de outubro do ano de encerramento do mandato, e o pleito será realizado em, no mínimo, três dias, em horário de expediente dos servidores municipais.
- § 2º A apuração dos votos será realizada imediatamente após o encerramento do pleito, por comissão especialmente constituída por Assembleia.
- Art. 25. A Diretoria e o Conselho Deliberativo, eleitos em outubro assumirão em 1º de janeiro do ano seguinte e serão empossados por ato do Prefeito Municipal de Carlos Barbosa até o encerramento de cada exercício.

Parágrafo único. A Diretoria e o Conselho Deliberativo serão anunciados pelo Prefeito Municipal no mês subsequente ao da eleição.

- Art. 26. Poderão votar todos os associados obrigatórios do IPRAM.
- Art. 27. Em caso de vacância do cargo de Presidente do Instituto, assumirá o Vice-Presidente, que dará continuidade às funções até o final do mandato. E, em caso de nova vacância do cargo de presidente, interinamente, assumirá o Conselheiro de maior idade, o qual ficará incumbido para, no prazo de 30 (trinta) dias de sua posse, convocar nova eleição para a lista tríplice, sendo que o novo presidente indicado permanecerá no cargo até o final do mandato vago.
- Art. 28. O Presidente e os Diretores receberão Gratificações de Natureza Especial, e dentro da estrutura administrativa do IPRAM, conforme quadro a seguir:



GRATIFICAÇÃO ESPECIAL	VALOR
Presidente	R\$ 1.697,54
Diretor de Investimento	R\$ 933,65
Diretor Contábil	R\$ 933,65
Diretor Financeiro	R\$ 933,65
Diretor Previdenciário	R\$ 933,65

- § 1º As Gratificações Especiais criadas no caput do artigo serão reajustadas nos mesmos índices e datas que os servidores públicos municipais.
- § 2º Estas gratificações somente serão atribuídas enquanto o servidor estiver no efetivo exercício da função a ela atinente.
- § 3º A designação formal do servidor referido no "caput" se dará através de Portaria do Presidente do IPRAM.
- § 4º As gratificações de que trata esta Lei serão incluídas no cálculo da remuneração das férias regulamentares e da gratificação natalina, conforme dispõe o Regime Jurídico Único.
- § 5º Fará jus à gratificação o servidor que substituir o titular durante os afastamentos previstos em Lei.
- § 6º As gratificações atribuídas por esta Lei não se aplicam aos servidores detentores de funções gratificadas ou outras gratificações especiais.
- § 7º Aos membros integrantes do Conselho Deliberativo e da Diretoria de Administração, que se ausentarem do município em objeto de serviço, cursos, encontros, congressos e ou outros, além de transporte ser-lhes-ão pagas diárias conforme classificação aplicada pela legislação de diárias do poder executivo.

CAPÍTULO V DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Art. 29. O IPRAM compreende os seguintes benefícios:

- I. Quanto ao segurado:
 - a) aposentadoria por invalidez;
 - b) aposentadoria compulsória;



- c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria por idade;
- e) salário família dos inativos e pensionistas;
- f) auxílio-doença;
- g) salário maternidade;
- h) salário-família

Parágrafo único. Os benefícios de auxílio-doença, salário maternidade e salário-família dos servidores ativos serão custeados, com recursos do orçamento do Município.

- II. Quanto ao dependente:
 - a) pensão por morte;
 - b) auxílio-reclusão.

Seção I Da Aposentadoria por Invalidez

- Art. 30. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz de readaptação e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição, observado quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 54.
- § 1º A aposentadoria por invalidez, quando for o caso, será precedida de auxílio-doença, que não poderá exceder o período de dois anos;
- § 2º A aposentadoria por invalidez terá proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.
- § 3º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
- § 4° Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:
 - I. o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;
 - II. o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:
 - a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou colega de serviço;
 - b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao



serviço;

- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de colega de serviço;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão; e
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.
- III. A doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e
- IV. o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:
 - a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
 - b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
 - c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e
- § 5º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.
- § 6º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo segundo do "caput" deste artigo, tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira posterior ao ingresso no serviço público; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; hepatopatia e contaminação por radiação, escoliose dextro-convexa, doença pulmonar obstrutiva crônica, esclerose múltipla bem como demais doenças degenerativas crônicas incapacitantes, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.
- § 7º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer cargo ou função pública, apurada mediante exame realizado por junta médica oficial do Município, podendo a Administração, quando entender conveniente, determinar nova avaliação médica para verificar a manutenção da incapacidade.
- § 8º Em caso de doença que impuser afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado pela junta médica oficial do Município, a aposentadoria por invalidez independerá de auxílio-doença e será devida a partir da publicação do ato de sua concessão
- § 9º A aposentadoria por invalidez será devida a partir da data da incapacidade a que se refere o § 7º, definida em laudo médico-pericial, aplicando-se, para a sua concessão, a legislação então vigente.



- § 10 O aposentado por invalidez que tiver cessada a incapacidade ou que voltar a exercer qualquer atividade remunerada, perderá o direito ao benefício, a partir da data da reversão.
- § 11 Conforme critérios estabelecidos em lei específica, os proventos de aposentadoria por invalidez concedidos de acordo com este artigo serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real.

Seção II Da Aposentadoria Compulsória

- Art. 31. O segurado será automaticamente aposentado aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, observado quanto ao cálculo, o disposto no art. 54.
- § 1º A aposentadoria será declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.
- § 2º Conforme critérios estabelecidos em lei específica, os proventos de aposentadoria compulsória concedidos de acordo com este artigo serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real.

Seção III Da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

- Art. 32. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados na forma prevista no art. 54, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:
 - I. tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;
 - II. tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e
 - III. sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.
- § 1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.
- § 2º Conforme critérios estabelecidos em lei específica, os proventos de aposentadoria por idade e tempo de contribuição concedidos de acordo com este artigo serão reajustados para preservarlhes, em caráter permanente, o valor real.



Seção IV Da Aposentadoria por Idade

- Art. 33 O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 54, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:
 - I. tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;
 - II. tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria e
 - III. sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

Parágrafo único. Conforme critérios estabelecidos em lei específica, os proventos de aposentadoria por idade concedidos de acordo com este artigo serão reajustados para preservarlhes, em caráter permanente, o valor real.

Seção VII Do Salário-Família dos Inativos

- Art. 34. Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado inativo, que tenha renda bruta mensal igual ou inferior à fixada pela legislação federal para a concessão do mesmo benefício pelo Regime Geral de Previdência Social, na proporção do número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até quatorze anos ou inválidos.
- § 1º Consideram-se equiparados para efeitos deste artigo o enteado e o menor tutelado, mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica.
- § 2º Para aferir a renda bruta mensal do segurado em acúmulo constitucional de cargos, deverá ser somada a remuneração percebida em cada um deles.
- § 3º O valor da cota do salário família será em valor igual ao fixado pela legislação federal para os segurados do Regime Geral de Previdência Social.
- Art. 35. Quando pai e mãe forem segurados do IPRAM, ambos terão direito ao salário-família.

Parágrafo único – Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do poder familiar, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.

Art. 36. O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de



nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado que se encontre em idade escolar.

Art. 37. O salário-família não se incorporará à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.

Seção VIII Da Pensão por Morte

- Art. 38. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, quando do seu falecimento.
- § 1º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:
 - I. sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente e
 - II. desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.
- § 2º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.
- § 3º Conforme critérios estabelecidos em lei específica, os proventos de pensão concedidos de acordo com este artigo serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, salvo disposição em contrário da Constituição Federal.
- § 4º O pensionista de que trata o § 1.º deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do IPRAM o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.
- Art. 39. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:
 - I. da data do óbito;
 - II. da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou
 - III. da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.
- Art. 40. O valor da pensão por morte será igual:
 - I. à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou
 - II. à totalidade da remuneração percebida pelo segurado no cargo efetivo na data anterior à



do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a esse limite.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o inciso II, a remuneração a ser considerada é aquela composta pelas parcelas já incorporadas nos termos de lei local, na data do falecimento do segurado.

- Art. 41. A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.
- § 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira.
- § 2º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.
- § 3º Será revertida em favor dos dependentes restantes e rateada entre eles a parte do beneficio daqueles cujo direito à pensão se extinguir.

Art. 42. A cota da pensão será extinta:

- I. pela morte;
- II. para o pensionista menor de idade, ao completar vinte e um anos, salvo, se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior.
- III. pela cessação da invalidez.

Parágrafo único. Com a extinção do direito do último pensionista, extinguir-se-á a pensão.

- Art. 43. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observadas as regras da prescrição quinquenal.
- Art. 44. Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.
- Art. 45. Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do IPRAM, exceto as pensões deixadas por cônjuge, companheiro ou companheira, casos em que, ressalvadas as decorrentes de cargos acumuláveis, só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.
- Art. 46. A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito



do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência.

Parágrafo único. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Seção IX Do Auxílio-Reclusão

- Art. 47. O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal concedida aos dependentes do servidor segurado recolhido à prisão que tenha renda bruta mensal igual ou inferior à fixada pela legislação federal para a concessão do mesmo benefício pelo Regime Geral de Previdência Social, e que não perceber remuneração dos cofres públicos.
- § 1º O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado referidos no caput.
- § 2º Será revertida em favor dos dependentes restantes, e rateada entre eles, a parte do benefício daquele cujo direito ao auxílio-reclusão se extinguir.
- § 3º O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber remuneração dos cofres públicos.
- § 4º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido.
- § 5º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:
 - I. documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e
 - II. certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.
- § 6º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao IPRAM pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.
- § 7º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte
- § 8º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.



CAPÍTULO VI DAS REGRAS TRANSITÓRIAS SOBRE APOSENTADORIAS E PENSÕES

Art. 48. Ao segurado que tenha ingressado regularmente no serviço público até 16 de dezembro de 1998, ressalvada a opção por eventual regra mais vantajosa que lhe seja aplicável, é assegurada aposentadoria com proventos integrais, calculados na forma prevista no art. 54, pelas regras deste artigo, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I. cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- II. cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;
- III. contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
 - a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher, e
 - b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea "a" deste inciso.
- § 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 32, III, e § 1º, desta Lei, na seguinte proporção:
 - I. três inteiros e cinco décimos por cento para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput, até 31 de dezembro de 2005;
 - II. cinco por cento para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput, a partir de 1º de janeiro de 2006.
- § 2º O professor do Município que, até 16 de dezembro de 1998, tenha ingressado regularmente em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até aquela data contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.
- § 3º Conforme critérios estabelecidos em lei específica, os proventos de aposentadoria concedidos de acordo com este artigo serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real.
- Art. 49. Ao segurado que tenha ingressado regularmente no serviço público até 31 de dezembro de 2003, ressalvada a opção por eventual regra mais vantajosa que lhe seja aplicável, é assegurada aposentadoria pelas regras deste artigo, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:
 - I. sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;



- II. trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III. vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV. dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;
- § 1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.
- § 2º Os proventos do segurado aposentado pelas regras deste artigo corresponderão, nos termos da legislação municipal, à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, assim considerada aquela composta pelas parcelas permanentes e já incorporadas na data da concessão do benefício.
- § 3º Observado o art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria abrangidos pelo caput serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.
- Art. 50. Ao segurado que tenha ingressado regularmente no serviço público até 16 de dezembro de 1998, ressalvada a opção por eventual regra mais vantajosa que lhe seja aplicável, é assegurada aposentadoria, com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:
 - I. trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
 - II. vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; e
 - III. idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites estabelecidos pelo art. 32, III, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Observado o art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria abrangidos pelo caput serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado de conformidade com este artigo.

Art. 51. Aos segurados que, até 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda



Constitucional n.º 20, ou 31 de dezembro de 2003, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 41, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção de aposentadoria e pensão, é assegurada a concessão desses benefícios, a qualquer tempo, com base nos critérios da legislação então vigente.

- § 1º Os proventos de aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição exercido até 16 de dezembro de 1998 ou 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.
- § 2º Observado o art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria e pensão abrangidos pelo caput serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

CAPÍTULO VII DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

- Art. 52. A gratificação natalina anual será devida àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte ou auxílio—reclusão, pagos pelo IPRAM, e será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.
- § 1º A gratificação de que trata o caput será proporcional em cada ano ao número de meses de beneficio pago pelo IPRAM, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do beneficio do mês de dezembro, exceto quando o beneficio encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.
- § 2º A fração igual ou superior a 15 dias será considerada como um mês.
- § 3º No mês de julho de cada ano, o IPRAM poderá pagar, como adiantamento da gratificação referida, de uma só vez, metade da remuneração, percebida no mês anterior.



CAPÍTULO VIII DO ABONO DE PERMANÊNCIA

- Art. 53. O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos arts. 32 e 48 e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 31.
- § 1º O abono previsto no caput será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20, ou 31 de dezembro de 2003, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 41, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base na legislação então vigente, como previsto no art. 51, desde que conte, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.
- § 2º O abono de permanência será devido a contar do requerimento formal do servidor e da sua opção expressa pela permanência em serviço, que contenha todos os documentos comprobatórios dos requisitos para aposentadoria nos termos do caput e do parágrafo primeiro.
- § 3º O pagamento do abono é responsabilidade do Município, que o fará com recursos não vinculados ao IPRAM.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS

- Art. 54. No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos artigos 30, 31, 32, 33 e 48 desta Lei, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.
- § 1º Para os efeitos do disposto no caput, serão utilizados os valores das remunerações que constituíram base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência, independentemente do percentual da alíquota estabelecida ou de terem sido estas destinadas para o custeio de apenas parte dos benefícios previdenciários, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento remunerado do cargo, desde que este seja considerado como de efetivo exercício.
- § 2º Na hipótese da não-instituição de contribuição para o regime próprio durante o período referido no caput, considerar-se-á, como base de cálculo dos proventos, a remuneração do segurado no mesmo período, inclusive naqueles em que houve afastamento remunerado, desde que este seja considerado como de efetivo exercício.



- § 3º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos beneficios do Regime Geral da Previdência Social.
- § 4º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado.
- § 5º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da média, após a atualização dos valores, nos termos deste artigo, não poderão ser:
 - I. inferiores ao valor do salário mínimo nacional; ou,
 - II. superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.
- § 6º Os proventos, calculados de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo segurado no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.
- § 7º As maiores remunerações de que trata o caput serão definidas depois de aplicados os fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites referidos no § 5.º.
- § 8º Havendo, a partir de julho de 1994, lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado no cálculo de que trata este artigo.
- § 9º Para o cálculo de proventos proporcionais ao tempo de contribuição, considerar-se-á a fração cujo numerador será o total desse tempo em dias e o denominador, o tempo, também em dias, necessário à respectiva aposentadoria voluntária, com proventos integrais, no cargo considerado.
- § 10 A fração de que trata o parágrafo anterior será aplicada sobre o valor dos proventos calculados na forma do caput, observando-se, previamente, a aplicação do limite de que trata o § 6º deste artigo.
- Art. 55. Independe de carência a concessão de benefícios previdenciários pelo IPRAM, ressalvadas as aposentadorias previstas nos art. 32, 33, 48, 49 e 50 que observarão os prazos mínimos previstos nesses artigos.

Parágrafo único. Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionadas no caput, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo em que o servidor estiver em exercício na data imediatamente anterior à da concessão do benefício.

Art. 56. Ressalvada a compulsória e por invalidez, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.



- Art. 57. Para fins de concessão de aposentadoria pelo IPRAM é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.
- Art. 58. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do IPRAM
- Art. 59. Desde que devidamente certificado e sem ressalvas, será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social, na forma da lei.
- Art. 60. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo IPRAM, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.
- Art. 61. O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se a exame médico a cargo do órgão competente sempre que solicitado pelo Município.
- Art. 62. Qualquer dos beneficios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.
- § 1º O disposto no caput não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:
 - I. ausência, na forma da lei civil;
 - II. moléstia contagiosa; ou
 - III. impossibilidade de locomoção.
- § 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.
- § 3º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.
- Art. 63. Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:



- I. o valor devido pelo beneficiário ao Município;
- II. o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo IPRAM;
- III. o imposto de renda retido na fonte;
- IV. a pensão de alimentos prevista em decisão judicial;
- V. consignações em favor de terceiros mediante autorização expressa do segurado até o limite de 30% (trinta por cento) do provento; e,
- VI. outras obrigações decorrentes de determinação judicial ou por força de lei maior.
- Art. 64. Salvo no caso do salário-família, na hipótese de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus e abono de permanência, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo.
- Art. 65. Concedida a aposentadoria ou pensão será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas jurídicas pertinentes.

Art. 66. Fica vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos beneficios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estados, Distrito Federal ou outro município.

CAPÍTULO X DOS REGISTROS

- Art. 67. O IPRAM observará normas de contabilidade, fixadas pelo órgão competente da União.
- Art. 68. O Município encaminhará ao Ministério da Previdência Social, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo financeiro e orçamentário das receitas e despesas do IPRAM, comprovante mensal do repasse ao IPRAM das contribuições a seu cargo e dos valores retidos dos segurados e demonstrativo financeiro relativo às aplicações financeiras.

Parágrafo único. Além dos demonstrativos mencionados no caput, deverão ser encaminhados todos os demais que venham a ser exigidos pela legislação federal pertinente.



- Art. 69. Será mantido registro contábil individualizado para cada segurado que conterá:
 - I. nome;
 - II. matrícula;
 - III. remuneração de contribuição, mês a mês;
 - IV. valores mensais e acumulados da contribuição do servidor e
 - V. valores mensais e acumulados da contribuição do município.
 - VI. valores das contribuições previdenciárias mensais e das acumuladas nos meses anteriores do segurado e do Município, suas autarquias e fundações.

Parágrafo único. Ao segurado será enviado, anualmente, ou disponibilizado por meio eletrônico, extrato previdenciário contendo as informações previstas neste artigo.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 70. Ficam revogadas as Leis Municipais n.º 912, de 13 de abril de 1994, 2.007, de 07 de novembro de 2006, 2.090, de 11 de setembro de 2007, 2.170, de 07 de outubro de 2008, 2.284, de 03 de dezembro de 2009 e 2.456, de 11 de agosto de 2009, 2.489, de 06 de outubro de 2010.

Art. 71. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

CARLOS BARBOSA, 29 DE MARÇO DE 2012, 53° DE EMANCIPAÇÃO.

FERNANDO XAVIER DA SILVA Prefeito de Carlos Barbosa - RS

Registre-se e publique-se em 29 de março de 2012.

Janete Belleboni Taufer Secretária da Administração